



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DA BAHIA

**ACÓRDÃO N° 2.129/2014**

**(12.12.2014)**

**PRESTAÇÃO DE CONTAS N° 1.905-08.2014.6.05.0000 – CLASSE 25  
SALVADOR**

**PROMOVENTE:** Uziel Bueno Barbosa de Santana Júnior. Adv<sup>a</sup>.: Suzelma Araújo de Santana.

**RELATOR:** Juiz Fábio Alessandro Costa Bastos.

**Prestação de contas de candidato. Eleições gerais 2014. Candidato ao cargo de deputado estadual. Resolução TSE n° 23.406/2014. Irregularidade única. Imóvel registrado como doação estimável em dinheiro. Não comprovação de que o bem integra o patrimônio do doador. Princípios da razoabilidade e proporcionalidade aplicáveis à espécie. Não comprometimento da consistência e confiabilidade das contas. Aprovação das contas, com ressalvas.**

*Se as contas de campanha de candidato atendem aos dispositivos legais atinentes à matéria e a irregularidade remanescente não compromete nem macula a sua análise e robustez, em dissonância com o parecer ministerial, impõe-se, em face dos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, a aprovação, com ressalvas, da prestação das contas em apreço.*

Vistos, relatados e discutidos os autos acima indicados,

**ACORDAM** os Juízes do Tribunal Regional Eleitoral da Bahia, à unanimidade, **APROVAR AS CONTAS, COM RESSALVAS**, nos termos do voto do Juiz Relator, adiante lavrado, que passa a integrar o presente Acórdão.

Sala das Sessões do TRE da Bahia, em 12 de dezembro de 2014.

**LOURIVAL ALMEIDA TRINDADE**  
**Juiz-Presidente**

**FÁBIO ALEXSANDRO COSTA BASTOS**  
**Juiz Relator**

**ANDRÉ LUIZ BATISTA NEVES**  
**Procurador Regional Eleitoral**

---

---

**PRESTAÇÃO DE CONTAS Nº 1.905-08.2014.6.05.0000 – CLASSE 25  
SALVADOR**

---

---

## **RELATÓRIO**

Trata-se de processo de prestação de contas, atinente à arrecadação e à aplicação de recursos utilizados na campanha eleitoral relativa às Eleições gerais neste ano de 2014, em que é requerente Uziel Bueno Barbosa de Santana Júnior, 1º suplente ao cargo de deputado estadual pelo PV.

As contas apresentadas foram submetidas ao exame técnico da Secretaria de Controle Interno deste Tribunal, que elaborou o relatório de fls. 150/155, manifestando-se pela desaprovação, em razão da presença de impropriedades e irregularidades que comprometeriam as contas.

Instado, o MPE, às fls. 157/159, opinou pela rejeição das contas.

Em despacho de fl. 161, determinei a intimação do promovente para que se manifestasse acerca das irregularidades apontadas pelo setor técnico.

O candidato, às fls. 164/204, prestou esclarecimentos, oportunidade em que fez juntar documentação com o escopo de sanar as falhas até então existentes.

Em novo pronunciamento, a SCI manteve seu parecer pela desaprovação das contas porquanto não restou comprovada que a doação estimável em dinheiro é bem de propriedade do doador.

Novamente instado, o MPE, às fls. 209/211, seguindo o parecer técnico, opinou também pela rejeição das contas.

Após o opinativo ministerial, o candidato juntou petição de fls. 213/217 pronunciando-se a respeito da irregularidade subsistente. Na

---

---

**PRESTAÇÃO DE CONTAS Nº 1.905-08.2014.6.05.0000 – CLASSE 25  
SALVADOR**

---

---

oportunidade, anexou documentação com o fito de comprovar a propriedade do imóvel utilizado pelo promovente durante sua campanha.

É o relatório.

---

---

**PRESTAÇÃO DE CONTAS Nº 1.905-08.2014.6.05.0000 – CLASSE 25  
SALVADOR**

---

---

**V O T O**

Compulsando os autos, observa-se que a Secretaria de Controle Interno e Auditoria deste Tribunal, após proceder ao cotejo entre toda a documentação acostada e os requisitos exigidos pela Res. TSE nº 23.406/2014, manifestou-se pela subsistência de irregularidade que terminou por comprometer a regularidade das contas em epígrafe, motivo pelo qual emitiu parecer por sua desaprovação.

Com efeito, verifica-se que o candidato, mesmo após oportunidade para se manifestar, não logrou êxito em comprovar, por meio de documentação idônea, a propriedade do bem imóvel que recebera como doação estimável em dinheiro, em descompasso com o quanto exigido pelo art. 23 da Res. TSE nº 23.406/2014.

Sucedee, todavia, que, após apreciar as contas como um todo, restome convicto de que o vício em questão não se revela idôneo a comprometer nem macular a análise e robustez das contas, igualmente o bem jurídico tutelado, justamente a higidez das normas relativas à arrecadação e gastos de recursos eleitorais, além da moralidade do pleito eleitoral.

Afora isso, cabe ponderar, nesse ponto, que desaprovar as contas em razão da irregularidade em testilha, implicaria desconsiderar a aplicação dos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, porquanto a mesma não se revela grave o suficiente para macular a consistência e a confiabilidade das contas em exame.

---

---

**PRESTAÇÃO DE CONTAS Nº 1.905-08.2014.6.05.0000 – CLASSE 25  
SALVADOR**

---

---

Essa linha de intelecção, por sinal, encontra-se em completa sintonia com o que vem entendendo a mais alta corte da Justiça Eleitoral do país, como se pode verificar dos dois arestos abaixo:

*Prestação de contas. Partido Social Democrata Cristão (PSDC). Arrecadação e aplicação de recursos financeiros na campanha eleitoral de 2010. Aprovação.*

*1. Se averiguada uma inconsistência na prestação de contas apresentada pelo partido no último dia previsto para a prática do ato (conforme consignado no Calendário Eleitoral de 2010 Res.-TSE nº 23.190/2009 e no art. 26 da Res.-TSE nº 23.217/2010), e tendo a agremiação, de forma espontânea, sanado tal ocorrência três dias depois, tal circunstância não afasta a tempestividade da primeira apresentação.*

*2. Verificada tal ocorrência, a agremiação deveria ter sido notificada, na forma do art. 33, § 2º, da Res.-TSE nº 23.217, uma vez que, na hipótese de irregularidade, deve ser dada a oportunidade de saneamento do feito, na forma do art. 35 da citada resolução.*

*3. O órgão técnico identificou a entrada de recursos na conta bancária no valor de R\$ 39,00 (trinta e nove reais) em 28.7.2010. Todavia, não há irregularidade no caso, na medida em que esse depósito foi efetuado pelo próprio titular da conta para pagamento de despesas de manutenção, não se tratando, pois, de recursos financeiros que tenham circulado pela conta bancária com destinação eleitoral, além do que o órgão técnico consignou a irrelevância do montante e destacou que a verificação do extrato bancário "será objeto de exame complementar" na prestação de contas anual.*

*4. Ainda que se entenda pela configuração da irregularidade, o TSE já decidiu que, "se a falha, de caráter diminuto, não compromete a análise da regularidade da prestação de contas nem se reveste de gravidade, afigura-se possível a aplicação dos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade, a ensejar a aprovação das contas, com ressalvas" (AgR-AI nº 9653-11, rel. Min. Arnaldo Versiani, DJE de 15.10.2012).*

*Aprova-se a prestação de contas do PSDC referente à arrecadação e à aplicação de recursos financeiros na campanha eleitoral de 2010.*

(Prestação de Contas nº 388045, Acórdão de 07/08/2014, Relator(a) Min. HENRIQUE NEVES DA SILVA, Publicação: DJE - Diário de justiça eletrônico, Tomo 159, Data 27/08/2014, Página 57) (grifou-se)

---

**PRESTAÇÃO DE CONTAS Nº 1.905-08.2014.6.05.0000 – CLASSE 25  
SALVADOR**

---

*Prestação de contas. Campanha eleitoral. Candidato a deputado.  
Fonte vedada.*

*1. Este Tribunal, no julgamento do AgR-AI nº 9580-39/MG, rel. Min. Arnaldo Versiani, DJE de 25.9.2012, reafirmou, por maioria, seu entendimento no sentido de que "empresa produtora independente de energia elétrica, mediante contrato de concessão de uso de bem público, não se enquadra na vedação do inciso III do art. 24 da Lei nº 9.504/97". Precedentes: AgR-REspe nº 134-38/MG, rel.<sup>a</sup> Min.<sup>a</sup> Nancy Andrichi, DJE de 21.10.2011; AgR-REspe nº 10107-88/MG, rel. Min. Arnaldo Versiani, de 9.10.2012. Ressalva do relator.*

*2. Ainda que se entenda que a doação seja oriunda de fonte vedada, a jurisprudência desta Corte Superior tem assentado que, se o montante do recurso arrecadado não se afigura expressivo diante do total da prestação de contas, deve ser mantida a aprovação das contas, com ressalvas, por aplicação dos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade.*

*Agravo regimental a que se nega provimento.*

*(Agravo Regimental em Recurso Especial Eleitoral nº 963587, Acórdão de 30/04/2013, Relator(a) Min. HENRIQUE NEVES DA SILVA, Publicação: DJE - Diário de justiça eletrônico, Data 18/6/2013, Página 68-69) (grifou-se)*

Mercê das ponderações que se acaba de delinear, em dissonância com o opinativo apresentado pelo *Parquet* eleitoral, por entender que os objetivos colimados pela prestação de contas restaram atendidos, julgo aprovadas, com ressalvas, as contas de Uziel Bueno Barbosa de Santana Júnior.

É como voto.

Sala das Sessões do TRE da Bahia, em 12 de dezembro de 2014.

**Fábio Alexsandro Costas Bastos  
Juiz Relator**